



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000326101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2068571-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que é peticionário CASSIO MARCOS DA SILVA BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a revisão criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº 2068571-18.2025.8.26.0000

Peticionário: Cássio Marcos da Silva Barreto

Voto nº 21.670

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Pedido de revisão criminal por Cássio Marcos da Silva Barreto visando desconstituir acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, reduzindo a pena para 09 anos e 04 meses de reclusão. Defesa alega ausência de vínculo estável para associação ao tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a revisão criminal pode ser utilizada para reapreciação de teses já afastadas em condenação definitiva.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva, conforme jurisprudência do STJ.

4. O acórdão fundamentou adequadamente a condenação, com base em depoimentos de policiais e provas materiais, afastando a tese de ausência de associação estável para o tráfico.

IV. Dispositivo e tese

5. Pedido revisional indeferido.

6. Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não se presta à reapreciação de teses já decididas. 2. A condenação por associação para o tráfico foi devidamente fundamentada."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 621, I.

Jurisprudência citada: STJ, RvCr 2877/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, j. 25.02.2016; STJ, AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.03.2015.

Trata-se de pedido de revisão criminal, ajuizada **Cássio Marcos da Silva Barreto**, objetivando a desconstituição do acórdão da 8ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, transitado em julgado em **23/06/2021** (cf. fl. 36), o qual deu parcial provimento ao apelo do peticionário para, mantendo a condenação como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, reduzir a sua pena para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no mínimo legal, a ser cumprido em regime inicial fechado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Explica a defesa que a decisão transitada em julgado restou contrária à evidência dos autos e ao texto expresso da lei penal, exclusivamente quanto à condenação pelo delito de associação para o tráfico, razão pela qual insiste na tese defensiva de absolvição, por falta de comprovação da existência de vínculo estável e permanente para configuração de referido delito (fls. 01/09).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, do contrário, pelo seu indeferimento (fls. 176/185).

É o relatório.

A revisão criminal não merece acolhimento.

Como se nota, pretende a defesa do réu a reapreciação da tese já enfrentada no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Extraí-se dos autos que o peticionário foi processado e condenado porque, em dia e horário imprecisos, mas certamente entre meados de janeiro e julho de 2019, no interior da residência localizada na Rua Etelvino Ribeiro Malta nº 205, Bairro CDHU F, na Comarca de Cardoso/SP, juntamente com Jaqueline Vieira Lima dos Santos, associou-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. E, porque, nas mesmas condições de tempo e lugar, mais precisamente em 17 de julho de 2019, agindo em concurso e com identidade de desígnios, vendeu para a usuária Jéssica Aparecida de Oliveira, 01 (uma) porção de maconha, bem como mantinha em depósito outra porção de maconha, totalizando 5,91 gramas do entorpecente, substância esta causadora de dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A condenação foi suficientemente fundamentada, consoante se verifica da sentença de fls. 119/124 e do acórdão de fls. 145/169.

Cumpre transcrever, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão, que, de forma bem fundamentada, afastou a tese aventada pelo recorrente:

"(...) Em que pesem os esforços da Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que os acusados praticaram os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição, ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

Os Policiais responsáveis pela ocorrência esclareceram as circunstâncias da prisão em flagrante, que é a certeza visual do crime, bem como da apreensão das drogas.

Inquestionável a validade do depoimento prestado por policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

(...)

Não é crível que os policiais incriminariam os réus de forma gratuita. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

Ressalta-se que as drogas encontradas foram analisadas e o resultado foi positivo para maconha.

A prisão em flagrante, a forma de acondicionamento das drogas, o relato dos policiais, enfim, as circunstâncias todas em que ocorreram os fatos deixam evidente a prática do tráfico de drogas.

O crime de tráfico consuma-se pela prática de uma das várias condutas previstas no tipo penal. Quem traz consigo a droga, ou a mantém sob guarda ou em depósito, já consumou a infração.

Anota-se, por oportuno, que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não seria necessária prova da mercancia, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

(...)

Quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas,
a denúncia também é procedente, diante de todas as circunstâncias do caso concreto, estampadas no conjunto probatório produzido nos autos: informações prévias acerca de ocorrência de tráfico de drogas na residência dos acusados; relatório policial juntado às fls. 28/29; localização de quantia em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

dinheiro sem indicação de origem lícita; forma de acondicionamento e ocultação da droga, presença de usuários no local dos fatos, um deles portando droga recém adquirida no local (e idêntica ao restante das drogas apreendidas na residência); apreensão de petrechos para embalagem de drogas; não comprovação de exercício de atividade lícita.

Conforme ponderação lançada na r. sentença, a justificar a condenação pelo artigo 35 da lei de drogas:

“... Não se trata, outrossim, de união eventual para a prática do delito de tráfico, mormente porque os policiais confirmaram que já vinham recebendo informações acerca da prática do delito por parte de ambos os envolvidos, os quais embalavam e vendiam o entorpecente na residência do casal”.

Acréscite-se que, conforme reiterados entendimentos jurisprudenciais⁶, a circunstância de ser estável ou não a associação é irrelevante, nos termos do artigo 35 da Lei de Drogas. Neste caso concreto, como já consignado, durante meses ocorreram delações anônimas indicando os réus, que vivem em união estável no local, como estando associados de forma estável para o exercício do delito de tráfico de drogas” (cf. fls. 158/162).

Como se vê, o acórdão, ao contrário do deduzido pelo ora peticionário, não foi contrário ao texto expresso da lei penal ou mesmo à evidência dos autos (cf. artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator